

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0310 / 2005

DE

1-2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0310 / 2005

DE

30/05/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

FARHAT

42

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO INCIDENTE SOBRE OS IMÓVEIS ANTINGIDOS
PELAS ENCHENTES OCORRIDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
DURANTE O EXERCÍCIO DE 2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:45:19

00000020494-30



ARQUIVADO EM 20/10/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 310 de 05
Assessoria Jurídica e Legislativa
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assessoria Jurídica e Legislativa
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0310/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 31 MAI 2005

Constituição e Justiça
Pol. Urb. e Terr. e M. Imp.
Administração Pública
Finanças e Orçamento

[Assinatura]

**"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO INCIDENTE
SOBRE OS IMÓVEIS ATINGIDOS PELAS
ENCHENTES OCORRIDAS NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DURANTE O
EXERCÍCIO DE 2005"**

31 MAI 2005

SGP.42

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Será concedida remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2005, incidente sobre os imóveis atingidos pelas enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo em 2005.

Parágrafo único. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no "caput" deste artigo implicará em dever de restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2005, na forma regulamentar.

Art. 2º Para efeito de concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º desta

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGURO nesta data de () rubricado(s)

sob n.º 2 a 4 e folha de informação sob n.º

25 27.06.25 a ()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 310 de 05
Câmara Municipal de São Paulo
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

lei, consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificadas pertencentes às áreas afetadas listadas em relatórios elaborados:

I - pelas Subprefeituras, com relação às enchentes e inundações ocorridas anteriormente à data da publicação desta lei;

II - pela Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, relativamente aos eventuais casos posteriores.

Parágrafo único. Consideram-se áreas afetadas os logradouros ou partes de logradouros em que haja imóveis edificadas que sofreram danos decorrentes da invasão irresistível pelas águas, com destruição de alimentos, móveis, eletrodomésticos ou instalações elétricas.

Art. 3º Os relatórios previstos no artigo 2º desta lei serão elaborados na forma do regulamento e encaminhados à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que os adotará como fundamento para o despacho concessivo da remissão.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 03 do proc.

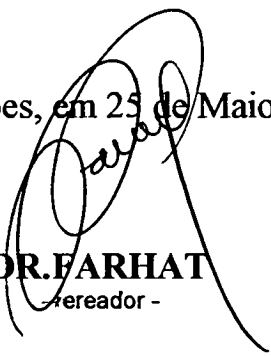
Nº 310 de 05

RF. 100.406

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de Maio de 2005.


DR. FARHAT
- Vereador -



JUSTIFICATIVA

Nada mais justo que num momento de calamidade, onde as chuvas torrenciais assolaram a cidade, causando inúmeros estragos e prejuízos de grande monta à população paulistana, notadamente àquela residente nas periferias da cidade, que o Poder Público venha de alguma forma minimizar esse prejuízo concedendo a remissão, ou seja, o perdão e restituição dos valores referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

Esse benefício fiscal já foi concedido em anos anteriores em situações análogas e contribuiu para amenizar os prejuízos decorrentes de uma chuva atípica e que praticamente deixou a cidade sob as águas.

Esperamos, portanto, merecer o apoio dos nobres pares, para a aprovação da propositura.

Sala das Sessões, em 25 de Maio de 2005.

DR. FARHAT
Vereador -



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-310 de 2005 19/08/05 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL.372/01, 83/95, 184/93
LEI 13.797/04, 13.102/00

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador FARHAT:
Para se manifestar sobre a Lei nº 13.102/00 ✓

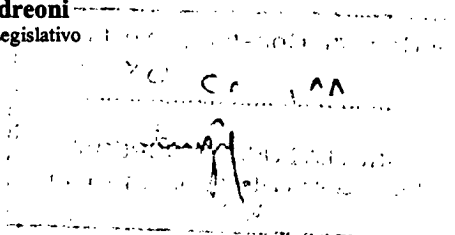
/ /

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador FARHAT:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

13/09/05

Ângela Borçin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Exmo. Sr. Presidente,

Em atenção ao R.despacho de fls.05, informamos que realizada a análise da propositura citada, nos manifestamos pelo prosseguimento da presente proposta, tendo em vista não haver identidade entre o instituto tributário deste PL com o da Lei 13.102/2000.

A proposta aqui apresentada tem por objeto trazer o instituto da **remissão** de IPTU aos imóveis atingidos por enchentes, enquanto que a Lei 13.102/2000, visa à **compensação** entre os prejuízos causados e os valores pagos pelo IPTU.

Verifica-se, portanto, tratem as propostas de matéria distinta, tanto que no ano de 2004, a Sra. Prefeita Marta Suplicy, quando das enchentes verificadas, notadamente, no Vale do Aricanduva, apresentou proposta de idêntico teor (remissão) não se utilizando da Lei supra mencionada.

São Paulo, 03 de outubro de 2005.


Dr. Farhat
- Vereador -

A Com. de Constituição e Justiça
11, 10, 05
ANGELA BORDIM ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SEGUE —, juntado —, nesta dat
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha — nº 06
Em 13/10/05
MARIO SÉRGIO MORTA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n°

Pl. 350/05

de 20

23, 10, 05

(a)

MARIO SERGIO NICITA
Secretário

18/11

20/10/11
Or

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 23/10/05 às 14:00
RF 101086

MARIO
Secretário

RECEBIDO AGJ-3
Em 14/10/05
POR AUB
1864

Saida em 19/10/05 às 11:30m

S

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 07

Em 27/10/05

(a)
MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07
do processo nº 310/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.000

São Paulo, 18 de outubro de 2005.

Ref: Projeto de Lei nº 0310/05

Senhor Vereador,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0310/05, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa conceder remissão de créditos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre imóveis edificados em áreas atingidas por enchentes ocorridas no Município de São Paulo no ano em curso.

O Projeto de Lei em exame implica em renúncia de receita, estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e dispõe que o projeto de concessão de benefício da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, ou atender a pelo menos uma das seguintes condições: a) estar acompanhado de medidas de compensação relativas ao mencionado período, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou b) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.

CEL SO JATENE

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador Dr. Farhat
42º Gabinete de Vereador

of0310/05LRF

Infante
25/10/05
27/10/05

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/04/08 AS 16 h

POR [assinatura]

SAÍDA: — AS: — h — ASS: —

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

José Borges

Para: [assinatura]

Sala: [assinatura] Justiça.

Em: 10/08/07

Obs: o prazo para a apresentação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/09/07 AS 11:00

POR Alc

SAÍDA: 21/09 AS: 11 h 30 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solicitante (m) (individual ou nome de uma organização) (informação(s) solicitada(s))

sub nº 08e09

08/10/08

SOLANGE RAINYRA DOS SANTOS

R.F. 10001

Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1423/2007

Folha n.º 08 de 08
n.º 01-310 de 05
Solange Rainha dos Santos
RL 10.001

**PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 310/05**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Dr. Farhat, que visa conceder remissão do imposto predial e territorial urbano incidente sobre os imóveis atingidos pelas enchentes ocorridas no Município de São Paulo durante o exercício de 2005.

O projeto reúne condições para prosseguimento, como veremos a seguir.

O projeto versa sobre matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como o lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

A proposta vai ao encontro do que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que, ao disciplinar as diretrizes da receita admite a apresentação de projetos de lei dispondo sobre a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, que "mutatis mutandis" aplica-se ao presente caso:

17 - RELCOM
17- 1607/2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 de 10
Nº 01-310 de 20 05
Solange Regina de Castro
Vice-Presidente

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – inoccorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade".

(in "Justitia", jan/mar 94, pág. 129)

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

Diante das razões expostas, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/10/02

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
 de 04 10 07
 página 151 35
 Conferido: _____

SOLANGE RAINE DOS SANTOS
 R.F. 10301
 Secretária

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 04/10/07

SOLANGE RAINE DOS SANTOS
 R.F. 10301
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 04/10/07 às 18:00 h

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

Reg. 101.204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Chico Maciel

Para: _____

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 08/10/07

Presidente

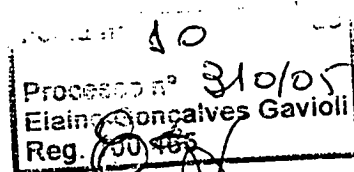
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue em anexo nesta data documentos _____
 e papel de _____ sob folha _____
 nº 10211
 Em: 09/04/08.

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



16 - PAR
16- 0261/2008

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 310/05.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 310/05**, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, que *dispõe sobre a concessão de remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os imóveis atingidos pelas enchentes ocorridas no Município de São Paulo durante o exercício de 2005.*

Justificando sua iniciativa, o autor considera justo que o Poder Público “venha de alguma forma minimizar” o prejuízo causado pelas chuvas torrenciais à população paulistana, “concedendo a remissão, ou seja, o perdão e restituição dos valores referentes ao IPTU”. Argumenta que o benefício já foi concedido em situações análogas em anos anteriores.

Para conceder a remissão do IPTU do exercício de 2005, o Projeto define como **atingidos pelas enchentes e alagamentos** daquele ano os imóveis edificadas pertencentes às áreas afetadas listadas em relatórios das Subprefeituras – no caso de enchentes e inundações ocorridas **antes** da publicação da lei, ou da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC – nos casos **posteriores**.

Considera como **áreas afetadas os logradouros ou partes** deles em que haja **imóveis edificadas que sofreram danos** decorrentes da invasão das águas (destruição de alimentos, móveis, eletrodomésticos ou instalações elétricas). E obriga o envio destes relatórios elaborados conforme regulamentação à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico para fundamentar o despacho concessivo da remissão. E vincula a decisão desta autoridade ao dever de restituição das importâncias recolhidas como IPTU do exercício de 2005, na forma regulamentar.

Estabelece, ainda, prazo de 30 dias a contar da publicação para regulamentação da lei pelo Executivo, e que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se **pela legalidade**, pois o projeto encontra fundamento nos Art. 30, I e V, da Constituição Federal, e nos Art. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 310/05
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 400.465 2

Os fundos de vale - **terrenos alagadiços e sujeitos a inundações** - são preservados de ocupação com fins urbanos pela legislação municipal desde a década de 80 (Lei 9.413/81), em concordância com a legislação federal, que também não permite seu parcelamento para fins urbanos (Lei Federal nº 6.766/79 e alterações). Visando esta preservação, ambas as leis prevêem uma **faixa de 15 metros de cada lado** das margens de águas correntes (canalizadas ou não) e dormentes, onde **não se pode edificar** ("non edificandi").

O crescimento acelerado de São Paulo, entretanto, promoveu a **ocupação** desordenada **das planícies** aluviais da cidade, sujeitando seus moradores aos prejuízos que o PL pretende, com a remissão e restituição do IPTU, minimizar.

Acolhendo os argumentos do Autor quanto à justiça desta proposta, que, de alguma forma, compensa o prejuízo causado pelas enchentes e alagamentos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favorável ao Projeto de Lei nº 310/05**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

09/04/08

Vereador Carlos Apolinário
Presidente

Vereador Chico Macena
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
De 10, 04, 2008
Página(s) 107 Coluna(s) 2
Conferido por:

Inamar Alves de Sousa Júnior *mas*

Secretário de comissões

Reg. 101.204

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em: 10/04/08

Inamar Alves de Sousa Júnior *mas*

Secretário de comissões

Reg. 101.204

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em: 10/04/08 às 13h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Vere. José Américo
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 15/04/08
Presidente.
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data original e cópia, rubricado sob
Documento *Th*
folha nº 12 e 13 a)
08/08/08
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0859/2008

Folha nº 12 do
Processo 310/05
Hélio Higashi Takahashi
Reg. 11123 TW

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 310/05.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, obriga a concessão da remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2005, incidente sobre os imóveis atingidos pelas enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo em 2005.

Para efeito de concessão do benefício fiscal mencionado, consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificados pertencentes às áreas afetadas listadas em relatórios elaborados:

- I - pelas Subprefeituras, com relação às enchentes e inundações ocorridas anteriormente à data da publicação desta lei;
- II - pela Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, relativamente aos eventuais casos posteriores.

A propositura em tela considera como áreas afetadas os logradouros ou partes de logradouros em que haja imóveis edificados que sofreram danos decorrentes da invasão irresistível pelas águas, com destruição de alimentos, móveis, eletrodomésticos ou instalações elétricas.

Os relatórios supracitados serão elaborados na forma do regulamento e encaminhados à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que os adotará como fundamento para o despacho concessivo da remissão.

De acordo com a justificativa, objetiva-se conceder o perdão e restituição dos valores referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2005 para os imóveis atingidos pelas inundações decorrentes das chuvas torrenciais que assolaram a cidade naquele ano.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

17 - RELCOM
17- 4043/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do
Processo 310/05
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
apresentou parecer favorável à propositura em tela.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo
pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

CO M 80 80 11
Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/08/08.

Presidente

Relator

Guliano
CONTADOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 08 / 08 / 08

página 85 e 86 coluna 4ª e 1ª

Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Doute Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 22 / 08 / 08

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

11, 08, 08 às 14 h 00

MÁRIO SÉRGIO MORTA
RF 101.086
Secretário

Para o Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
PAULO FRANCISCO
Para relatar:
13 / 8 / 2008
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 / 01 / 2009.

ms
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

70528
Proc. encerrado com 13 fls.
Arquivado em 20/04/09
O Func.º *Lucas Manuel M. T. Alves Soto*

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234